SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242327 - MG (2025/0428552-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	A L B DE A DOS R C (MENOR)
RECORRENTE	:	B V B DE A DOS R (MENOR)
RECORRENTE	:	E G B DE A DOS R C (MENOR)
REPR. POR	:	S DOS R C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	L B DE A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO OU DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a extinção do processo por abandono da causa, é suficiente a intimação pessoal da parte autora, sendo dispensável a intimação de seu advogado ou da Defensoria Pública. Precedentes.

2. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3180aa8f-eb86-422d-a651-b00603907061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242327 - MG (2025/0428552-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	A L B DE A DOS R C (MENOR)
RECORRENTE	:	B V B DE A DOS R (MENOR)
RECORRENTE	:	E G B DE A DOS R C (MENOR)
REPR. POR	:	S DOS R C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	L B DE A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO OU DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Para a extinção do processo por abandono da causa, é suficiente a intimação pessoal da parte autora, sendo dispensável a intimação de seu advogado ou da Defensoria Pública. Precedentes.
2. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> APELAÇÃO– EXECUÇÃO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR NÃO PROMOVER ATOS E DILIGÊNCIAS – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DE SEU PROCURADOR PARA SUPRIR A FALTA EM 05 (CINCO) DIAS – OCORRÊNCIA – ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL – MODIFICAÇÃO – VALIDADE DA INTIMAÇÃO NO LOCAL INDICADO – ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - O processo, depois de instaurado, não pode ficar à mercê da vontade das partes, devendo ser dado ao mesmo o devido impulso, o que é atribuição do Magistrado, a quem cumpre garantir a continuidade dos atos procedimentais e seu avanço em direção a rápida solução da lide. - Para a extinção da ação por abandono da causa

Documento eletrônico VDA58802051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:39
Código de Controle do Documento: d9603871-1583-4155-840e-46b5e73d5427

> é necessária a intimação pessoal da parte autora, bem como de seu procurador, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. É necessário, então, o atendimento de uma dupla intimação: a) a intimação via D Je do patrono da parte autora constituído nos autos; e b) a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, III, § 1º do CPC/15. - Nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC/15 presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. - Comprovada nos autos a dupla intimação prevista pelo artigo 485, § 1º do CPC/15 – tanto do advogado, quanto do autor de forma pessoal (aplicando-se nesse último caso a previsão legal contida no artigo 274, parágrafo único, do CPC) – tem-se que o feito deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, por abandono.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados às fls. 152-160.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 183, § 1º, e 186, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 128, I, da Lei Complementar 80/1994.

Sustentam nulidade absoluta por cerceamento de defesa decorrente da inobservância das prerrogativas da Defensoria Pública, afirmando que não houve intimação pessoal do Defensor Público por carga ou remessa dos autos, em ofensa aos arts. 183, § 1º, e 186, § 1º, do Código de Processo Civil, e ao art. 128, I, da Lei Complementar 80/1994 (fls. 174-179). Defendem que, sem a intimação adequada, não se poderia extinguir o cumprimento de sentença por abandono, devendo ser cassada a sentença para oportunizar a intimação da parte para o prosseguimento.

Argumentam que a necessidade de dupla intimação, com advertência específica, não se compatibiliza com a extinção decretada no caso concreto, porque faltou a comunicação pessoal ao órgão de representação dos recorrentes nas condições legais, o que implica *error in procedendo* e nulidade.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão à fl. 384.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos ajuizado pelos recorrentes em face do recorrido.

À fl. 29, os recorrentes foram intimados para juntar aos autos a sentença condenatória ao pagamento de alimentos, mas se mantiveram inertes.

Posteriormente, foram novamente intimados, desta vez **pessoalmente**, conforme a fl. 31, para juntar a referida sentença e informar o interesse no prosseguimento do feito, sem que, ainda assim, cumprissem a determinação judicial.

Documento eletrônico VDA58802051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:39
Código de Controle do Documento: d9603871-1583-4155-840e-46b5e73d5427

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo, nos termos dos arts. 485, inciso III, e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme consta à fl. 44.

Nesse contexto, às fls. 45-46, o Juízo de primeira instância proferiu sentença, na qual extinguiu o processo por abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Interposta apelação pelos recorrentes, a 8ª Câmara Civel Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, por entender que a extinção do processo por abandono foi válida, já que precedida de intimação pessoal das partes e da Defensoria Pública, órgão que os representa.

Por ser pertinente, vejamos trechos do voto vencedor (fls. 111-115):

> A questão recursal limita-se em verificar a adequação da sentença que extinguiu o presente feito, por abandono, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.
> Pois bem, com efeito, diante de um quadro de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, fica caracterizado o abandono da causa, o qual requer a observância do itinerário previsto no § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil.
> [...]
> Sendo assim, decorrido o prazo de 30 dias sem movimentação do feito, é necessária a intimação pessoal da parte autora e de seu advogado (via publicação), a fim de que promovam o andamento regular do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
> Registre-se, nesse particular, que ambas as intimações devem contar com a advertência de que a permanência da inércia (não promoção do andamento do feito no prazo assinado de 5 dias) importará a extinção do processo.
> [...]
> Em outros termos, é necessário o atendimento de uma dupla intimação: i) a intimação via D Je do patrono da parte autora constituído nos autos, ou pessoalmente, em se tratando de Defensor Público Estadual; e ii) a intimação pessoal da parte autora. Ambas as intimações devem contar com a admoestação de que a permanência da inércia (não promoção do andamento do feito no prazo assinado de 5 dias) importará a extinção do processo.
> [...]
> Feitas tais considerações, no presente caso, é possível observar que foi determinada a intimação da parte exequente para juntar ao feito a sentença condenatória ao pagamento de alimentos. (ordem 15).
> Certidão de ordem 16 certificou que decorreu o prazo sem manifestação dos requerentes.
> Posteriormente, foi proferido um despacho determinando a intimação da parte exequente pessoalmente para informar, em 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, devendo, na oportunidade, cumprir a determinação de ID 10155014538, sob pena de extinção por abandono. (ordem 17).
> Por ser apropriado, verifica-se que, conforme certidão terminativa negativa (fl. 03-ordem 20), o oficial de justiça deixou de proceder a intimação dos exequentes, visto que no endereço o porteiro informou que os menores e os genitores ali não são abrigados, bem como os desconhece.

Documento eletrônico VDA58802051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:39
Código de Controle do Documento: d9603871-1583-4155-840e-46b5e73d5427

> Nessa perspectiva, acompanhando o parecer ministerial, o juiz de primeira instância sentenciou o feito, nos termos dos arts.77. e 485, III, do CPC, sob o fundamento de que houve inércia do autor em promover o andamento do feito e em comunicar sua alteração de endereço ao juízo (ordem 23).
> **Nada obstante, presume-se válida a tentativa de intimação pessoal do autor, porquanto a tentativa de intimação foi realizada no endereço declinado pelo próprio requerente em sua petição inicial.**
> **Some-se que o procurador das requerentes/defensoria pública também foi intimado.**
> **Nada obstante, presume-se válida a tentativa de intimação pessoal das requerentes, porquanto a carta de intimação foi expedida no endereço declinado pelo próprio requerente em sua petição inicial.**
> [...]
> **De tal modo, havendo a dupla intimação prevista pelo artigo 485, § 1º do CPC/15 – tanto do advogado, quanto do autor de forma pessoal (aplicando-se nesse último caso a previsão legal contida no artigo 274, parágrafo único, do CPC) – tem-se que o feito deve ser julgado extinto sem resolução do mérito.**

Diante do acórdão, os recorrentes interpuseram o presente recurso especial, no qual alegam, em breve síntese, que, antes de ter extinto o processo, o Juízo deveria ter intimado a Defensoria Pública acerca do retorno do mandado de intimação pessoal dos recorrentes não cumprido.

A meu ver, contudo, o acórdão está em consonância com a juriprudência desta Corte, cuja orientação é de que, para a extinção da ação por abandono da causa, é exigida a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação de seu advogado.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por parte representada pela Defensoria Pública, o qual buscava reformar acórdão que manteve a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa. O recorrente alegou afronta ao art. 485, §6º, do CPC e ao art. 128, I, da LC nº 80/1994.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve omissão no acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 485, §6º, do CPC e do art. 128, I, da LC nº 80/1994, exigindo o prequestionamento dessas matérias; (ii) examinar se a extinção do processo por abandono da causa poderia ser mantida com base apenas na intimação pessoal da parte autora, sem a necessidade de intimação de seu advogado ou da Defensoria Pública.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a matéria invocada não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos

Documento eletrônico VDA58802051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:39
Código de Controle do Documento: d9603871-1583-4155-840e-46b5e73d5427

de declaração para provocar o necessário pronunciamento, atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. O prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, exige o exame prévio, ainda que implícito, da matéria pelo tribunal de origem, não sendo suficiente a mera oposição de embargos declaratórios.
5. A tese recursal quanto à necessidade de requerimento da parte ré para extinção por abandono da causa carece de prequestionamento, pois a Turma Julgadora não apreciou o art. 485, §6º, do CPC, nem houve interposição de embargos de declaração com esse objetivo.
6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que, para a extinção do processo por abandono da causa, é suficiente a intimação pessoal da parte autora, sendo dispensável a intimação de seu advogado, o que afasta a alegação de violação ao direito à intimação pessoal da Defensoria Pública. Precedentes.
7. Incide o óbice da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, mesmo em casos de interposição por divergência jurisprudencial.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.
(AREsp n. 2.741.564/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. TEMA NÃO DEBATIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, para a extinção da ação por abandono da causa, é exigida a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação de seu advogado.
2. As matérias pertinentes ao comando de que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
3. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido.
(REsp n. 2.209.040/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA**. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E, APÓS, INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. IMPEDIMENTO PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE EM CASO DE RÉU REVEL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO
CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial, em demanda na fase de cumprimento de sentença, na qual se

Documento eletrônico VDA58802051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:39
Código de Controle do Documento: d9603871-1583-4155-840e-46b5e73d5427

extinguiu o processo por abandono da causa (art. 485, III, e § 1º, do CPC), após intimação do advogado por publicação no Diário da Justiça e, em seguida, intimação pessoal do exequente, permanecendo ambos inertes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a ciência, por publicação em Diário da Justiça, do deferimento de diligência de pesquisa de ativos supre a necessidade de intimação posterior e específica do patrono para impulsionar o feito, sobretudo quando o despacho previu comunicação futura; (ii) a ausência de intimação específica do advogado para dar andamento ao processo vicia a subsequente intimação pessoal da parte e, por conseguinte, a sentença extintiva por abandono (arts. 103, 270 e 485, III, do CPC); e (iii) a extinção por abandono, em cumprimento de sentença, com réu revel devidamente citado, prescinde de requerimento do réu, à luz da Súmula 240/STJ.

3. A extinção por abandono da causa observa-se quando, após a intimação do patrono pela via oficial e a intimação pessoal da parte, persiste a inércia processual, não sendo possível, em recurso especial, infirmar as premissas fático-probatórias fixadas pelo órgão julgador quanto à regularidade e sequência das intimações, porquanto vedado o reexame do conjunto probatório e a reinterpretação de atos e documentos processuais (Súmulas 7/ STJ e 5/STJ).

4. Em dissídio, a demonstração exige cotejo analítico entre acórdãos assentados sobre fatos idênticos; incidindo a Súmula 7/STJ, resta prejudicada a análise da divergência. A exigência da Súmula 240/STJ é inaplicável quando o réu é revel e não atuou na lide, hipótese em que não se presume interesse processual para requerer a extinção; incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.024.813/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Assim, uma vez que o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, há óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:39
Código de Controle do Documento: d9603871-1583-4155-840e-46b5e73d5427

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.242.327 / MG

Número Registro: 2025/0428552-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244279642003 50150599120248130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A L B DE A DOS R C (MENOR)
RECORRENTE	: B V B DE A DOS R (MENOR)
RECORRENTE	: E G B DE A DOS R C (MENOR)
REPR. POR	: S DOS R C
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: L B DE A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59017769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:59
Código de Controle do Documento: db3751c3-f133-42f4-adaf-cf948ace9b39

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:59
Código de Controle do Documento: db3751c3-f133-42f4-adaf-cf948ace9b39